

Porto Alegre, 3 de abril de 2025.

Este documento é de competência da IGAM, com competência para elaborar e emitir orientações técnicas.

## Orientação Técnica IGAM nº 8.022/2025.

A revisão da Ficha Limpa é uma questão de todo o sistema de

**I.** O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 37, de 2025, de origem do mesmo Poder, que conta com a seguinte ementa: “Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública da Cidade de Uruguaiana/RS por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.”

Porto Alegre, 3 de abril de 2025.

**II.** Preliminarmente, a matéria é municipal dentro do que dispõe a Constituição Federal sobre os assuntos de interesse local. Compete, à evidência, ao ente federado local estabelecer regramento acerca das condições para ocupação dos cargos públicos municipais.

Porto Alegre, 3 de abril de 2025.

**III.** Acerca da iniciativa legislativa, em matéria similar, o Supremo Tribunal Federal – STF, exarou decisão (RE nº 570.392/RS, datada de 02/03/2015, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia<sup>1</sup>), reafirmando os princípios da moralidade e da imparcialidade do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, reafirmando também que a matéria não tem reserva de iniciativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo.

Porto Alegre, 3 de abril de 2025.

Assim, é possível o Poder Legislativo dispor sobre o assunto, desde que não adentre em outras matérias de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito.

No caso concreto, é importante verificar se existe lei que trata da “ficha limpa” e/ou condicionantes similares em âmbito local, atendendo a técnica

<sup>1</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da imparcialidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.

3. Recurso extraordinário provido.

legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>2</sup>, especialmente o art. 12. Assim, deve-se revisar a técnica legislativa e toda extensão da proposição, colocando-se, inclusive (NR) ao final dos dispositivos que recebem nova redação.

A revisão da técnica legislativa deve ocorrer e toda extensão da proposição.

Com relação à constitucionalidade, há pontos de inconstitucionalidade no texto projetado que precisam ser corrigidos, ou seja, não poderá tratar sobre licitações, pois o assunto é de competência legiferante da União, bem como não pode estabelecer o prazo constante do §2º do art. 1º.

**IV.** Diante do exposto, conclui-se que não se vislumbram obstáculos para a matéria de fundo, ou seja, instituir ou ampliar de forma expressa o rol de hipóteses para vedar a nomeação de pessoas em cargos em comissão que tenham condenação por crimes transitada em julgado<sup>3</sup>.

Ocorre que o texto projetado em alguns trechos tratou de assunto que foge à competência legiferante do Município, levando à inviabilidade (versou sobre licitações e o prazo de aplicação da vedação além da penalidade legal).

Opina-se, assim, pela inviabilidade jurídica, podendo ser apresentado Substitutivo, excluindo as inconstitucionalidades apontadas. Também, se já houver lei da “ficha limpa” em âmbito local, deve ser alterada, conforme art. 12 da Lei Complementar nº 95.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

<sup>2</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

<sup>3</sup> <https://www.conjur.com.br/2023-fev-23/lei-proibe-nomeacao-condenado-crime-hediondo-valida/>